

Indicação Legislativa nº	207/2007	Data da promulgação	28/11/2007
---------------------------------	----------	----------------------------	------------

▼ **Texto da Indicação Legislativa**

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 207, DE 2007

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembléia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO.

Art.1º - Fica estruturado, na forma desta lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores regularmente investidos em Cargo Público de Provimento Efetivo ou em Comissão nomeados sob regimes estatutários, pertencentes à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA).

Art. 2º - A Coordenação, Supervisão e Controle da Implantação do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários, caberá à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA), em parceria com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Parágrafo Único – Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária Pesca e Abastecimento em parceria com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, incumbidas de realizar as revisões, refixações de proventos e seus respectivos encaminhamentos, a contar de vigência desta Lei.

Art. 3º - O quadro permanente de pessoal da SEAPPA é integrado pelos seguintes grupos, organizados segundo o nível de escolaridade e especificidade de atribuições:

Grupo I – Nível Superior;
Grupo II – Nível Médio, e
Grupo III – Nível Fundamental.

Parágrafo Único – A estrutura das carreiras, as atribuições e condições de acessibilidade aos cargos efetivos, do quadro de pessoal da SEAPPA, são as constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - O provimento originário dos cargos efetivos que compõem o quadro permanente de pessoal da SEAPPA far-se-á no nível inicial do cargo, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O concurso público a que se refere este artigo será organizado em uma ou mais fases, segundo as regras contidas no edital, exigindo-se que os aprovados realizem exames de sanidade física e mental, em órgão público estadual.

Art. 5º - O servidor a que se refere o art. 4º desta Lei, enquanto em estágio probatório, pelo menos uma vez por ano, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão especificamente criada para este fim, segundo critérios definidos e previamente aprovados pelo titular da pasta da SEAPPA, observadas as condições gerais estabelecidas pela SEAPPA.

Parágrafo Único – Ao final de 03 (três) anos, se o servidor for confirmado no cargo, será considerado estável.

Art. 6º - A SEAPPA, depois de ouvida a SEPLAG, poderá contratar instituição oficial federal, estadual ou municipal especializada para realizar os concursos públicos visando o provimento dos cargos efetivos.

Art. 7º - A tabela de vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro permanente de Pessoal da SEAPPA é aquela prevista no anexo IV, de acordo com as carreiras especificadas nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo Único – Fica absorvido nos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA o complemento de remuneração concedido com base no

processo E-02/1592/02 (GEEDAFA).

Art. 8º - Ficam criadas as carreiras de Auditor Fiscal Agropecuário e de Agente de Defesa Agropecuária, necessárias e inerentes ao desempenho das ações de Defesa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Ao Auditor Fiscal Agropecuário cabem as atividades de planejar, executar, supervisionar e auditar todos os programas, atividades e ações federal e estadual de Defesa Agropecuária previstas ou delegadas, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Ao Agente de Defesa Agropecuária cabem as ações de apoio ao Auditor Fiscal Agropecuário.

Art. 9º - Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos mencionados a seguir, na forma abaixo e contidas no Anexo I.

I – Grupo I: os cargos de nível superior nas áreas de Medicina Veterinária, Zootecnia e Biologia, passam a denominar-se de Auditor Fiscal Agropecuário, observando-as funções explicitadas em lei, para cada escolaridade de graduação pertinente à carreira.

II – Grupo II: o cargo de nível médio de Agente de Atividade Agropecuária, passa a denominar-se de Agente de Defesa Agropecuária.

III – Grupo III: os cargos de nível fundamental de Agente Auxiliar Administrativo, Artífice, Auxiliar de Inspeção, Auxiliar de Serviços Veterinários, Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, Datilógrafo, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Trabalhador, Servente, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Rural, passam a denominar-se de Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 10 – Fica criada a Gratificação Extraordinária, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA, que não exerçam cargo em comissão e estejam em efetivo exercício na SEAPPA, designados para a execução de tarefas extraordinárias.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere o caput do artigo será de 30% (trinta por cento) sobre o maior nível do grupo I, da tabela constante do anexo IV desta Lei.

§ 2º - A vantagem de que se trata este artigo será suprimida quando

cessar a designação.

Art. 11 – Ficam criados os Adicionais de Titularidade e de Conhecimento a serem percebidos, sem acumulação, pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA a serem calculados sobre o vencimento, conforme o abaixo especificado:

I – Adicional de Titulação:

- a)** 05% (cinco por cento) por conclusão de curso de ensino médio ou profissionalizante reconhecido pelo MEC, excetuando-se os cargos que exijam esses níveis de escolaridade como requisito mínimo para o preenchimento;
- b)** 10% (dez por cento) por conclusão de cursos de graduação, excetuando-se os cargos que exijam esses níveis de escolaridade como requisito mínimo para o preenchimento;
- c)** 15% (quinze por cento) para o detentor de título de especialização em nível de pós-graduação;
- d)** 20% (vinte por cento) para o detentor de título de mestre, e
- e)** 30% (trinta por cento) para o detentor de título de doutor.

II – Adicional de Conhecimento

- a)** 05 (cinco) pontos para cada curso de qualificação, com no mínimo 15 (quinze) horas/aulas até 19 (dezenove) horas/aulas, ministrado por entidade ou instituição devidamente apta;
- b)** 10 (dez) pontos para cursos de 20 (vinte) horas/aulas até 59 (cinquenta e nove) horas/aulas, ministrado por entidade ou instituição devidamente apta, e
- c)** 20 (vinte) pontos para cada curso de qualificação ou extensão com no mínimo 60 (sessenta) horas/aulas, ministrado por entidade ou instituição devidamente apta.

§ 1º - Os incentivos previstos para Adicional de Titulação serão concedidos uma única vez não cumulativamente e incidirão sobre o valor da referência salarial do servidor.

§ 2º - A percepção do Adicional de Conhecimento restringe-se aos cursos de aperfeiçoamento diretamente relacionados à área de atuação profissional.

§ 3º - O servidor que for beneficiado com a concessão do Adicional de Titulação não poderá receber o Adicional de Conhecimento previsto neste artigo.

Art. 12 – O adicional de Conhecimento incidirá sobre o vencimento, sendo calculado de acordo com os seguintes percentuais:

- I** – de 50 a 79 pontos – Adicional de 5% (cinco por cento);
- II** – de 80 a 99 pontos – Adicional de 7% (sete por cento);
- III** – de 100 a 119 pontos – Adicional de 10% (dez por cento), e
- IV** – a partir de 120 pontos – Adicional de 15% (quinze por cento).

Art. 13 – O desenvolvimento dos servidores nas respectivas carreiras a que se refere esta Lei far-se-á mediante progressão por critério de tempo de serviço, especificados no anexo IV.

§ 1º - A progressão importa na majoração automática da remuneração do servidor correspondente a 01 (um) nível, na tabela de vencimentos, especificados no anexo IV desta Lei.

§ 2º - A progressão será automática e realizar-se-á a cada período de anos vencidos, a contar da data do enquadramento na tabela de escalonamento vertical constante no anexo IV desta Lei.

Art. 14 – A carga horária dos servidores da SEAPPA será de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os regidos por jornada de trabalho especificada em Lei.

Art. 15 – Os ocupantes de cargos efetivos, pertencentes ao atual Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA, serão enquadrados no novo Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA especificado no anexo I desta Lei.

Art. 16 – As referências de vencimentos dos cargos atuais serão substituídas pelas novas contidas no anexo IV, e discriminadas de acordo com as novas carreiras especificadas no anexo I desta Lei.

§ 1º - A efetiva implantação dos novos padrões de remuneração dos servidores, titulares de cargos efetivos, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA, far-se-á em uma única parcela.

§ 2º - É assegurado aos servidores a irredutibilidade salarial.

Art. 17 – Os servidores, abrangidos por esta Lei, farão jus ao adicional por tempo de serviço, computando como triênio, sendo o primeiro de 10% (dez) por cento e os demais de 5% (cinco) por cento, até o limite de 11 (onze) triênios.

Parágrafo Único – Fica assegurada aos servidores, a atualização dos triênios a que fazem jus, em conformidade com o caput do presente artigo, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do § 1º, do art. 16, terá que estar implantado nos contra-cheques.

Art. 18 – Os servidores nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão da SEAPPA, sem vínculo com o Quadro Permanente de Pessoal, não poderão exceder 30% (trinta) por cento do quantitativo destes cargos.

Art. 19 – A remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da SEAPPA será revista anualmente, no mês de julho, objetivando suprir as perdas salariais do período anterior, mediante a aplicação de índice percentual linear, por proposta conjunta dos servidores e do titular da pasta, a critério discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 – Fica mantida a gratificação do adicional de insalubridade aos servidores abrangidos por esta Lei, nos moldes estabelecidos no art. 2º da Lei nº 1.531/89 de conformidade com o inicial do nível superior contido no anexo IV.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das Dotações do Orçamento Geral do Estado, suplementada, se necessário.

Art. 22 - Ficam assegurados aos servidores inativos e aos pensionistas da SEAPPA, os direitos constantes desta Lei, na forma do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2008, revogadas todas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 2007.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARREIRAS

	CARGOS	
GRUPO	ANTIGOS	NOVOS
	MÉDICO VETERINÁRIO	AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO
	BIÓLOGO	AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO
GRUPO I	ZOOTECNISTA	AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO
NÍVEL	ECONOMISTA	ECONOMISTA
SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL
	PSICÓLOGO	PSICÓLOGO
	ENFERMEIRA	ENFERMEIRA
	AGENTE DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	AGENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA
	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
	AGENTE DE DEFESA FLORESTAL	AGENTE DE DEFESA FLORESTAL
	AGENTE DE PAGAMENTO	AGENTE DE PAGAMENTO
GRUPO II	AGENTE DE TRABALHO DE ENGENHARIA	AGENTE DE TRABALHO DE ENGENHARIA
NÍVEL	AGENTE DE INSPEÇÃO	AGENTE DE INSPEÇÃO
MÉDIO	PROFISSIONAL ASSISTENTE ADM. EDUCACIONAL	PROFIS. ASSISTENTE ADM. EDUCACIONAL
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	TÉCNICO EM LABORATÓRIO
	TÉCNICO EM PLANEJAMENTO	TÉCNICO EM PLANEJAMENTO
	TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉCNICO AGRÍCOLA
	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO
	AGENTE DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
	ARTÍFICE	
GRUPO III	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
NÍVEL	DATILÓGRAFO	
FUNDA- MEN-	MOTORISTA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
TAL	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	

	TRABALHADOR	
	AGENTE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES E CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE AOS
CARGOS EFETIVOS

GRUPO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	REQUISITO BÁSICO	INSTRUÇÃO	ATRIBUIÇÃO GENÉRICA
I	SUPERIOR	SUPERIOR COMPLETO NA ÁREA ESPECÍFICA	TÉCNICA ESPECÍFICA NA CARREIRA	PLANEJAR, COORDENAR, ELABORAR, AUDITAR, SUPERVISIONAR, IMPLANTAR, AVALIAR, DEFINIR PADRÕES, PROGRAMAR E INTERAGIR COM O CLIENTE VISANDO NEGOCIAÇÕES E DEFINIÇÕES, CONTROLAR, ANALISAR, EMITIR RELATÓRIOS, PARECERES, PLANOS DE ESTUDOS E TREINAMENTOS, EXECUTAR ATIVIDADES PERTINENTES, TREINAR, FISCALIZAR, AUTUAR, E REALIZAR EXAMES E INTERPRETAR RESULTADOS DE EXAMES COMPLEMENTARES E OUTRAS.
II	2º GRAU	CURSO DE 2º GRAU	TÉCNICA ESPECÍFICA	CONFECCIONAR PROGRAMAS, ACOMPANHAR

		COMPLETO	NA CARREIRA	EXECUÇÃO DE AÇÕES, MINISTRAR TREINAMENTO NAS ÁREAS ESPECÍFICAS, E AUXILIAR NO SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL E DE APOIO AO NÍVEL SUPERIOR NAS ÁREAS PERTINENTES.
III	1º GRAU	CURSO DE 1º GRAU COMPLETO	TÉCNICA EM CURSO ESPECÍFIC O NA ÁREA	EXECUTAR TAREFAS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO; PARTICIPAR NA MANUTENÇÃO, TESTES E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, E EXECUTAR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E IDENTIFICAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL.

ANEXO III

QUANTITATIVOS DE PESSOAL POR GRUPO

GRUPO	CARGO ATUAL	QUANTITATIVOS
		ATUAIS PROPOSTOS DÉFICIT

[illegible]

		0 0 0
SUB TOTAL DO GRUPO II	138	17032
GRUPO III	AGENTE DE AUXILIAR	20
	ADMINISTRATIVO	6
	ARTÍFICE	4
NÍVEL	AUXILIAR OPERACIONAL DE	1
FUNDAMEN-	SERVIÇOS DE SAÚDE	7
TAL	DATILÓGRAFO	3
	MOTORISTA	5
	OPERADOR DE MÁQUINAS	92
	PESADAS	135
	TRABALHADOR	6
	AGENTE AUXILIAR DE	4
	SERVIÇOS GERAIS	1
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	7
		3
		5
		92
		115
		0
		0
		0
		0
		0
		0
		0
		0
SUB TOTAL DO GRUPO III	139	15415
TOTAL GERAL	375	44267

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPOS	INTERTÍCIOS EM ANOS	NOVOS VALORES – R\$1,00	NÍVEIS
I – NÍVEL SUPERIOR	DE 01 DIA À 05 ANOS	3.000,00	A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	4.200,00	B
	DE 15 ANOS E 01 EM DIANTE	6.000,00	C
II – NÍVEL MÉDIO	DE 01 DIA À 05 ANOS	1.500,00	A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	1.900,00	B
	DE 15 ANOS E 01 EM DIANTE	2.300,00	C
III – NÍVEL FUNDAMENTAL	DE 01 DIA À 05 ANOS	500,00	A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	600,00	B
	DE 15 ANOS E 01 EM DIANTE	750,00	C

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPOS	INTERTÍCIO S	QUANTIDADE S DE SERVIDORES	NOVOS VALORES R\$ 1,00	NÍVEIS
			UNITÁRIO S	TOTAL 1
I - NÍVEL SUPERIOR	DE 01 DIA À 05 ANOS	10	3.000,00	30.000,00 A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	28	4.200,00	117.600,0 0 B
	DE 15 ANOS E 01 DIA EM DIANTE	60	6.000,00	360.000,0 0 C
II – NÍVEL MÉDIO	DE 01 DIA À 05 ANOS	0	1.500,00	0,00 A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	99	1.900,00	188.100,0 0 B
	DE 15 ANOS E 01 DIA EM DIANTE	39	2.300,00	89.700,00 C
III – NÍVEL FUNDAMENTA L	DE 01 DIA À 05 ANOS	0	500,00	0,00 A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	0	600,00	0,00 B
	DE 15 ANOS E 01 DIA EM DIANTE	139	750,00	104.250,0 0 C
SUBTOTAL 1	889.650,00			

TABELA DE TRIÊNIOS

GRUPOS	INTERTÍCIO S	QUANTIDADE S DE SERVIDORES	NOVOS VALORE S R\$ 1,00	NÍVEIS
				TOTAL 2
I - NÍVEL SUPERIOR	DE 01 DIA À 05 ANOS	10		A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	28		152.100,0 0 B

	DE 15 ANOS E 01 DIA EM DIANTE	60		C
II – NÍVEL MÉDIO	DE 01 DIA À 05 ANOS	0		A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	99		82.470,00 B
	DE 15 ANOS E 01 DIA EM DIANTE	39		C
III – NÍVEL FUNDAMENTA L	DE 01 DIA À 05 ANOS	0		A
	DE 05 ANOS E 01 DIA À 15 ANOS	0		50.438,00 B
	DE 15 ANOS E 01 DIA EM DIANTE	139		C
SUBTOTAL 2		285.008,00		

IMPACTO MENSAL (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2) = R\$ 1.174.658,00

Autoria		Data de publicação	29/11/2007
----------------	--	---------------------------	------------

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/38f4915ebba2de7f832573a10078418b?OpenDocument&Highlight=0,pesca>